



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 8/2022/DRF-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Processo nº: **50000.009989/2022-17**

Interessados: **SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Assunto: **Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)**

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A Resolução CONTRAN nº 402, de 26 de abril de 2012, alterada pelas Resoluções CONTRAN nº 469, de 2013, e nº 605, de 24 de 2016, dispõe sobre as características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e a indicação no CRV/CRLV. Por estarem em atos distintos, tratando da mesma matéria, faz-se necessário, pois, a sua consolidação em único ato, para melhor conhecimento público, em atenção às disposições estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, quanto a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. O tratamento do problema regulatório encontra-se previsto na Agenda Regulatória da Secretaria Nacional de Trânsito para o biênio 2021-2022, de forma que não implica em impacto no planejamento da área, haja vista tratar-se de assunto já inserido no referido cronograma.

2.2. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de média complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento do problema regulatório apresentado, propõe-se como única solução viável a consolidação das normas nos termos previstos na Minuta de Resolução (SEI nº 5579339), a qual contempla o texto consolidado, revisado e sem alterações de mérito das normas que se pretende revogar, em atenção às disposições estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019.

3.2. Haja vista tratar-se de ato normativo que visa promover atualização ou revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, remete à hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, **in verbis**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

3.3. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório

identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Agnaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 23/09/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6231213** e o código CRC **C702DB68**.



Referência: Processo nº 50000.035265/2021-30



SEI nº 6231213

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br